

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 5555/2019

CONCORRÊNCIA Nº 004/2019

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos executivos de engenharia, e execução de obra de construção do CMEI CASTRO ALVES da Secretaria Municipal da Educação – SMED, no município de Salvador-BA.

RECORRENTE: CONSÓRCIO ART- JCA

RECORRIDA: CONSÓRCIO CS/GBM.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em **24/03/2020**, o **CONSÓRCIO ART- JCA** apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo setor técnico responsável, que habilitou o **CONSÓRCIO CS/GBM** do presente certame.

Conforme o quanto dispõe o **art. 109, I da lei 8666/93 c/c art. 111 da lei 4484/92**, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo em vista que a publicação do Resultado de Julgamento da Habilitação ocorreu em 11/03/2020 no Diário Oficial do Município – DOM nº 7.589 e Diário Oficial da União – DOU nº 48 e em 12/03/2020 no Jornal de grande circulação pg.12, considera-se **TEMPESTIVO** o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide **CONHECER** do presente Recurso, ao tempo que reconhece a sua **TEMPESTIVIDADE**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, através do **Diário Oficial do Município – DOM nº 7.607 de 26/03/2020, Diário Oficial da União – DOU nº 60 e Jornal de grande circulação fls. 07 ambos de 27/03/2020**, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa **CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, no dia 31/03/2020 apresentou manifestação acerca do Recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO ART- JCA**, tempestivamente, estando presentes os pressupostos para conhecimento do mesmo.

III- DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Informa a Recorrente, que ao ser divulgado o resultado do julgamento relativo à habilitação do certame em comento, o Consórcio CS/GBM, ora Recorrido, restou habilitado e classificado em 1º lugar, alegando que a documentação de habilitação do mesmo não encontra-se em conformidade com o quanto exigido no edital, especialmente no que se refere ao item 8.2.3 do projeto básico do edital.

Alega o Recorrente que no item 8.2.3, subitem 1 do edital, traz a exigência de que o profissional indicado para responsável técnico tenha carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Porém, na fl. 1724 do processo, a profissional Cassia Maria Mota Amorim foi contratada para uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Afirma o Recorrente que resta claro que o Recorrido descumpre o que é exigido no item 8.2.3 do projeto básico do edital.

Conclui o Recorrente pugnando pela inabilitação do Consórcio CS/GBM, por desatendimento da habilitação técnica e que seja homologado o presente certame em seu favor.

III – DAS RAZÕES DA RECORRIDA

Alega a Recorrida que a tese sustentada pela Recorrente, em seu Recurso Administrativo, de que a Recorrida não teria apresentado equipe técnica de acordo com o exigido em edital, foge da realidade fática.

Afirma a Recorrida que para cumprimento do quanto solicitado no item 8.2.3 do edital, a Recorrida indica 02 (dois) profissionais, a fim de que os mesmos atendessem concomitantemente à parcela de elaboração de projetos e a parcela de gerenciamento de obras, notadamente a Engenheira Civil Cássia Maria Mota de Amorim e o Engenheiro Civil Lucas José de Abreu Guimarães, ambos constante na Declaração de Equipe Técnica Mínima.

Informa a Recorrida que além de indicar 02 (dois) profissionais e atender ao quanto exigido em edital, a Recorrida efetuou a juntada dos documentos de Regularidade junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia-CREA, que tem por finalidade comprovar o Registro do Profissional e a Comprovação de Vínculo junto a licitante, uma vez que o engenheiro Lucas Guimarães faz parte do Quadro de Responsabilidade Técnica da Licitante, sendo efetivamente comprovado pela Recorrida no processo.

Conclui a Recorrida informando que cumpriu integralmente com todos os requisitos estampados no instrumento convocatório, pugnando pelo não provimento do Recurso Administrativo interposto, mantendo incólume a decisão recorrida.

IV – DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações do Recorrente, restou evidenciado por esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada a esfera técnica, com

competência do setor solicitante para emissão de resposta a qual se faz abaixo explanada, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE:

“1. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Recorrente alega que a profissional Cássia Maria Mota Amorim, indicada para integrar a equipe técnica mínima solicitada no Edital do certame, não preenche os requisitos solicitados no que se refere à dedicação necessária, vez que o seu contrato de trabalho, ora anexado ao processo, indica a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, inferior à carga de 44h semanais solicitada.

Nas suas contrarrazões o licitante **Consórcio CS/GBM** informa que para atendimento da Equipe Técnica Mínima para a Área de Atuação em questão indicou dois profissionais, de maneira que os mesmos atendessem concomitantemente à parcela de elaboração de projetos e a parcela de gerenciamento de obras e serviços. Informa, ainda, que um dos profissionais indicados, o senhor Lucas José Abreu Guimarães, é responsável técnico da empresa, havendo uma efetiva comprovação de vínculo e havendo o cumprimento integral de todos os requisitos estampados no instrumento convocatório.

Conforme demonstrado pela recorrente, o Edital do certame solicita, dentre outros requisitos, que os licitantes apresentem, para comprovação da capacidade técnica operacional, uma equipe técnica mínima que atenda às condições da tabela transcrita a seguir:

EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CASTRO ALVES DA SMED

ITEM	ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO	DEDICAÇÃO NECESSÁRIA
1	Engenheiro Civil Residente	Elaboração dos projetos atinentes à sua função além do gerenciamento das obras e serviços	44h semanais, no canteiro de obras.
2	Engenheiro ou Técnico em Segurança	Acompanhamento e registro, por meio de relatórios técnicos, dos serviços relacionados aos projetos de segurança executados na obra.	Visitas à obra durante a execução dos serviços relacionados aos projetos de segurança executados na obra.
3	Engenheiro Eletricista	Acompanhamento e registro, por meio de relatórios técnicos, dos serviços relacionados ao projeto elétrico e de SPDA.	Visitas à obra durante a execução dos serviços relacionados aos projetos de elétrica e de SPDA

Conforme indicado pelo licitante **Consórcio CS/GBM** o atendimento à equipe técnica mínima, especificamente para o item 1 da tabela supracitada, se fez pela apresentação de dois profissionais, a saber o Sr. Lucas José Abreu Guimarães e a Sra. Cassia Maria Mota Amorim. Conforme pode ser facilmente constatado nos registros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA-BA, das empresas que compõem o consórcio, os referidos profissionais estão indicados como responsáveis técnicos da CS Construções e Empreendimentos LTDA e GBM Arquitetura, Consultoria e Projetos Complementares, EIRELI – EPP, respectivamente, garantindo condição de vínculo necessária e suficiente para atendimento do Edital.

Não obstante, a licitante **Consórcio CS/GBM** apresentou as declarações de contratação futura de todos os profissionais indicados na equipe técnica mínima como responsáveis técnicos, garantindo a possibilidade de serem firmados novos contratos futuramente, após a homologação do certame.

Desta maneira, a DIRE **mantém sua habilitação acerca da qualificação técnica da licitante Consórcio CS/GBM.** “ (grifos nossos)

Como Informado pela Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE, em seu parecer, acima colacionado, o Edital do certame solicita, dentre outros requisitos, que os licitantes apresentem, para comprovação da capacidade técnica operacional, uma equipe técnica mínima que atenda às condições da tabela constante no item 8.2.3 do edital, como abaixo colacionado:

**EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CASTRO ALVES DA SMED**

ITEM	ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO	DEDICAÇÃO NECESSÁRIA
1	Engenheiro Civil Residente	Elaboração dos projetos atinentes à sua função além do gerenciamento das obras e serviços	44h semanais, no canteiro de obras.
2	Engenheiro ou Técnico em Segurança	Acompanhamento e registro, por meio de relatórios técnicos, dos serviços relacionados aos projetos de segurança executados na obra.	Visitas à obra durante a execução dos serviços relacionados aos projetos de segurança executados na obra.
3	Engenheiro Eletricista	Acompanhamento e registro, por meio de relatórios técnicos, dos serviços relacionados ao projeto elétrico e de SPDA.	Visitas à obra durante a execução dos serviços relacionados aos projetos de elétrica e de SPDA

Conforme informado pelo Recorrido o atendimento à equipe técnica mínima, especificamente para o item 1 da tabela supracitada, se fez pela apresentação de dois profissionais, a saber o Sr. Lucas José Abreu Guimarães e a Sra. Cassia Maria Mota Amorim. Conforme pode ser facilmente constatado nos registros do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA-BA, das empresas que compõem o consórcio, os referidos profissionais estão indicados como responsáveis técnicos da CS Construções e Empreendimentos LTDA e GBM Arquitetura, Consultoria e Projetos Complementares, EIRELI – EPP, respectivamente, garantindo condição de vínculo necessária e suficiente para atendimento do Edital.

Não obstante, o **Consórcio CS/GBM** apresentou as declarações de contratação futura de todos os profissionais indicados na equipe técnica mínima como responsáveis técnicos, garantindo a possibilidade de serem firmados novos contratos futuramente, após a homologação do certame.

Dessa forma, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, não podendo a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada, (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**
[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;** (grifos nossos)

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (grifos nossos)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”

Dessa forma, diante de todos os argumentos acima delineados, resta claro tratar-se de recurso manifestamente improcedente, uma vez que o **Consórcio CS/GBM**, ora Recorrido, atendeu a todos os termos do Instrumento Convocatório, não havendo razão no pleito do Recorrente. Assim sendo, mantém a habilitação e a classificação do Recorrido em todos os seus termos.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que se trata de recurso manifesta e inquestionavelmente improcedente, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Portanto, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação, amparada pelo parecer do setor técnico competente DIRE, respaldados pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 8.666/1993, bem como pela lei Municipal nº 4.484/92, decide **JULGAR IMPROCEDENTE** o presente Recurso Administrativo, deixando de acolher os pedidos do Recorrente quanto as questões suscitadas, uma vez que não assiste razão, acolhendo o quanto pugnado pelo Recorrido. Dessa forma mantém a habilitação e a classificação do Consórcio CS/GBM, por ter atendido a todas as exigências do Instrumento Convocatório.

Assim, encaminha-se o processo a autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o **art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8666/93**.

Salvador, 06 de abril de 2020.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 378/2019

Hilaise Santos do Carmo
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Williana Moraes da Silva
MEMBRO

Jussara Couto Moraes
MEMBRO

Iris Tatiuse Silva Ribeiro
MEMBRO

Albino Gonçalves dos Santos Filho
MEMBRO

HOMOLOGO

__/__/__